

Ibatiba, 15 de setembro de 2024.

**De:** Procuradoria

**Para:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência:**

Processo nº 403/2024

Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 13/2024

**Autoria:** LUCIANO MIRANDA SALGADO

**Ementa:** "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº300/2024 QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE ÁREA E PERMISSÃO DE USO DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Andamento Processual (ELET - MIG)

**Ação realizada:** Encaminhar ao Setor (E)

**Descrição:**

### PARECER JURÍDICO

#### I- RELATÓRIO

A Câmara de Vereadores solicita-nos parecer acerca do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para permitir o uso de espaço público, em caráter precário, para instalação da 1ª CIA do 14º Batalhão da Polícia Militar do Espírito Santo, e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Foi observado que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 75,



XVIII da Lei Orgânica Municipal.

## 2.2. DA PERMISSÃO DE USO

A Lei Orgânica do Município, autoriza a permissão de uso de bens municipais, podendo ser feita a título precário e por decreto, é o que podemos notar pela leitura do artigo 19 e §5º, in verbis:

**Art. 19.** O uso de bens municipais por particulares poderá ser feito mediante cessão, concessão, **permissão** ou autorização, **quando houver interesse público devidamente justificado.**

[...]

**§ 5º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.**

Neste sentido, podemos observar que pela leitura dos dispositivos supracitados, nem mesmo seria necessário autorização legislativa para tal.

Entretanto, tendo sido encaminhado, observo que não há óbice legal para o mesmo, tendo em vista a competência do Poder Executivo para o envio de projetos referentes à criação, estruturação e atribuições de departamentos, Secretarias Municipais e órgão da administração pública municipal. (art. 58, III da L.O.M).

Com observação do que referenciado nestes autos, por tudo quanto exposto, opino pelo prosseguimento do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

**Próxima Fase:** Andamento Processual (ELET - MIG)

**LEANDRO SANTOS AZEREDO**  
**SERVIDOR**  
**1966505**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003800380039003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 15/09/2024 08:46

Checksum: **872EC2D88881488851155AEED3B145EB43C068D7E80AA7DEDCC99DCA1DACB619**

